

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 14/2025**

**PROCESSO N°: 4586/2025**

**INTERESSADA: APROVA DIGITAL S/A**

**CNPJ: 24.757.040/0001-40**

**EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO  
CLÁUDIO/ES**

A empresa **APROVA DIGITAL S/A**, legalmente constituída, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 24.757.040/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Presidente o Sr. **Marco Antonio Zanatta**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 8171427-4 SESP PR e inscrito no CPF sob nº. 063.183.919-40, vem respeitosamente, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 4586/2025, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

---

**I. DOS FATOS**

O certame em questão teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e cessão de uso de sistema informatizado destinado à tramitação e análise de projetos de obras, no âmbito do Município de Afonso Cláudio/ES. A empresa ora recorrente participou regularmente da licitação, apresentou proposta tempestiva, obteve classificação final e foi considerada apta para execução do objeto.



(45) 3306-2500



admin@aprova.com.br  
aprova.com.br



Rua Afonso Pena, 1876  
Cascavel, Paraná, BR

Contudo, após a fase de julgamento, sobreveio decisão de anulação do certame com base em parecer técnico que apontou, supostamente, a existência de "defeitos" no Termo de Referência, notadamente pela ausência de clareza nos requisitos relacionados à aprovação de projetos em tempo real, à integração com sistemas da prefeitura, à ausência de previsão de Prova de Conceito (PoC) e pela indefinição de critérios objetivos de aceitabilidade.

Todavia, tais fundamentos, data maxima venia, não se sustentam diante da realidade fática do certame e dos princípios que regem a Administração Pública, conforme se demonstrará a seguir.

---

## II. DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO CERTAME

Cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 assegura que o processo licitatório deve respeitar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo certo que todos esses princípios foram rigidamente observados ao longo da tramitação do Pregão Eletrônico nº 14/2025.

A empresa APROVA DIGITAL, inclusive, cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, comprovando:

- Experiência mínima de cinco anos com soluções em ambiente SaaS voltadas à Administração Pública;
- Capacidade técnica mediante atestados de desempenho anterior;
- Capacidade de entrega de soluções com validações automatizadas, conforme demanda;
- Soluções integradas com sistemas preexistentes em diversas prefeituras;
- Infraestrutura de suporte, manutenção, treinamento e customização, conforme requerido.



(45) 3306-2500



admin@aprova.com.br  
aprova.com.br



Rua Afonso Pena, 1876  
Cascavel, Paraná, BR

Portanto, não se pode imputar à empresa vencedora qualquer irregularidade, falha ou descumprimento de exigências, tampouco se pode ignorar a sua plena habilitação para execução do objeto contratual.

---

### **III. DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

A anulação de um certame deve ser medida excepcionalíssima e fundamentada em ilegalidade insanável, conforme prevê o art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, no presente caso, as supostas inconsistências apontadas pela Secretaria de Infraestrutura decorrem de uma interpretação técnica subjetiva, não se configurando como ilegalidades formais ou materiais.

Vale lembrar que o princípio da segurança jurídica também é basilar à Administração Pública. Quando uma licitação é concluída com vencedor declarado e sem impugnações formais ou vícios evidentes, deve-se prestigiar a continuidade e estabilidade do processo licitatório.

A revogação ou anulação do certame neste estágio, sem fato superveniente concreto ou ilegalidade manifesta, configura nítido desvio de finalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade. Há recursos públicos já investidos na realização do certame, e há o interesse coletivo na imediata disponibilização de soluções tecnológicas.

---

### **IV. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL**

O parecer da Procuradoria aponta que a anulação decorre da ausência de critérios técnicos objetivos que comprometeriam a avaliação da capacidade técnica das empresas. Entretanto, o edital contém sim elementos suficientes e compatíveis com o objeto, além de descrever claramente os requisitos funcionais esperados.



(45) 3306-2500



admin@aprova.com.br  
aprova.com.br



Rua Afonso Pena, 1876  
Cascavel, Paraná, BR

O item 4.1.2 do edital, que trata da aprovação em tempo real, estabelece "naquilo que for possível" e "desde que permitido pela legislação", ou seja, existe margem de interpretação responsável, e não imposição de análise 100% automatizada sem respaldo técnico.

A empresa APROVA DIGITAL demonstrou plena capacidade de realizar aprovações automatizadas com base em parâmetros legais, com uso de módulos de IA, sem eliminar a possibilidade de intervenção humana nos casos excepcionais, conforme já ocorre em outros municípios atendidos.

Portanto, não há "defeito" ou "nulidade" no edital que justifique a anulação. Eventuais ajustes, se necessários, poderiam ser objeto de diligências, termo de esclarecimento ou mesmo durante a fase de execução contratual.

---

## V. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Antes da anulação total do certame, caberia à Administração, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, promover a conversão do julgamento em diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei 14.133/2021, a fim de permitir:

- Apresentação de detalhes técnicos sobre integrações solicitadas;
- Demonstração de como o sistema da empresa aprovada realiza as análises automatizadas;
- Realização de Prova de Conceito, mesmo que não prevista inicialmente, como forma de mitigar eventuais dúvidas.

A Administração não está vinculada à inércia. Se há possibilidade de regularização do processo por meio de medidas menos gravosas, deve-se optar por estas.

---



(45) 3306-2500



admin@aprova.com.br  
aprova.com.br



Rua Afonso Pena, 1876  
Cascavel, Paraná, BR

## VI. DO PEDIDO

**Ante todo o exposto, requer a empresa APROVA DIGITAL S/A:**

1. O conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo para o fim de revogar a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2025;
2. A manutenção da classificação da empresa como vencedora do certame;
3. A realização de diligência técnica complementar junto à empresa, a fim de apresentar elementos adicionais de comprovação da compatibilidade funcional.

Cascavel/PR, 05 de agosto de 2025.

MARCO  
ANTONIO  
ZANATTA:06  
318391940

Assinado de forma  
digital por MARCO  
ANTONIO  
ZANATTA:0631839194  
0  
Dados: 2025.08.05  
23:54:34 -03'00'

**APROVA DIGITAL S/A**

**MARCO ANTONIO ZANATTA**

Diretor Presidente



(45) 3306-2500



admin@aprova.com.br  
aprova.com.br



Rua Afonso Pena, 1876  
Cascavel, Paraná, BR



**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

### **1. Da Exigência de Sistema de Aprovação Automatizada**

A cláusula editalícia em questão estabelece que "A CONTRATANTE deverá apresentar sistema naquilo que possibilite a aprovação de projeto em tempo real sem a necessidade da interferência e/ou análise da equipe técnica da Prefeitura, desde que permitido pela legislação, incluindo cálculos, validações, parametrizações e informações em geral.".

Conforme apontado pela licitante, esta exigência carece de **clareza e precisão**, abrindo margem para interpretações diversas. A indefinição dos limites entre a análise automatizada e a intervenção humana da equipe técnica da Prefeitura gera incertezas quanto à extensão da autonomia do sistema proposto. É imperativo que o edital especifique de forma inequívoca como a análise será conduzida, especialmente considerando a rotina técnica estruturada atualmente empregada pelas prefeituras para análise de projetos.

### **2. Do Processo Atual de Análise de Projetos Urbanísticos**

Atualmente, a rotina de análise de projetos nas prefeituras envolve um procedimento técnico detalhado. O processo inicia-se com o protocolo do projeto e da documentação exigida (plantas, ART/RRT, documentos do proprietário e do imóvel). A equipe técnica realiza uma conferência minuciosa, verificando a correspondência entre os dados documentais e as informações do projeto, como medidas do terreno, posicionamento da edificação, afastamentos legais, disposição de aberturas para ventilação e iluminação, e conformidade com o Código de Obras e o Plano Diretor Municipal (PDM).

### **3. Da Imprecisão do Item 4.1.2 e Suas Implicações**

A redação imprecisa do item 4.1.2 do edital não define com a devida clareza o escopo da exigência técnica, o que pode levar a diferentes interpretações e propostas. Embora tais propostas possam formalmente atender ao texto, elas podem não entregar o nível de automação e funcionalidade esperado pela Administração Pública. Essa ambiguidade **compromete a isonomia** entre os licitantes e a eficácia da contratação, pois permite a apresentação de soluções com características distintas, dificultando a avaliação comparativa e a seleção da proposta mais vantajosa.

### **4. Da Aprovação em Tempo Real e a Análise Simplificada**

O edital prevê um sistema capaz de aprovar projetos em tempo real, sem análise técnica da Prefeitura, desde que legalmente permitido. Uma das licitantes apresentou uma proposta de automação restrita a casos de análise simplificada, baseada na inclusão de dados do Código de Obras e PDM de outras localidades inseridos no software. Contudo, a municipalidade **não dispõe de um rito de análise simplificada** formalmente estabelecido ou regulamentado.

R. Delza Teixeira da Silva, S/N, anexo ao campo Vila Nova 2º andar, Vila Nova – CEP  
29.600-000 Afonso Cláudio–ES

Telefone (027) 3735-4065 - e-mail: [infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br](mailto:infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br)  
[www.afonsoclaudio.es.gov.br](http://www.afonsoclaudio.es.gov.br)





**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Diante disso, é fundamental que o edital defina, de forma clara e objetiva, os tipos de intervenção humana aceitáveis e as situações em que a análise deve ser integralmente automatizada. Além disso, caso a Administração Pública pretenda adotar a análise simplificada, o edital deve prever expressamente essa possibilidade, especificando os critérios técnicos e legais que a caracterizam, bem como os casos de sua inaplicabilidade. Essa delimitação é crucial para assegurar a clareza, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

### **5. Da Customização de Software e Integração (Item 4.1 e 4.1.1)**

O item 4.1 do edital estabelece que o sistema deverá contemplar customização de software, incluindo implantação, manutenção, migração, integração, instalação, suporte e treinamento continuado. No entanto, o subitem 4.1.1 conceitua "integração" de forma genérica como "total compatibilidade do sistema implantado com o sistema de tecnologia do Município", sem especificar como essa compatibilidade será aferida ou o modelo de cobrança da integração.

A ausência de critérios objetivos para a aferição da compatibilidade e a falta de clareza sobre a forma de cobrança da integração **comprometem a previsibilidade e a transparência** do processo licitatório, podendo gerar aditivos contratuais e questionamentos futuros.

### **6. Da Necessidade de Prova de Conceito (PoC)**

Não consta no edital a exigência de apresentação de **Prova de Conceito (PoC)** com critérios objetivos, o que inviabiliza a adequada aferição da capacidade técnica e da compatibilidade do sistema proposto com a infraestrutura existente no Município. A PoC é um procedimento que permite à Administração Pública validar a viabilidade técnica, funcionalidades, desempenho e adequação de uma solução antes da contratação efetiva, especialmente em licitações de Tecnologia da Informação.

A ausência de uma PoC, ou de critérios claros para sua avaliação, impede a verificação prática da integração entre o sistema existente da Prefeitura e o software proposto, gerando dúvidas quanto à qualidade da solução e ao prazo de executabilidade total do objeto contratado. A exigência de PoC, quando bem delineada, aumenta a segurança da contratação e a probabilidade de sucesso do projeto.

**Charles Bortolini Hell Filho**

**CREA ES 0048579/D**

R. Delza Teixeira da Silva, S/N, anexo ao campo Vila Nova 2º andar, Vila Nova – CEP  
29.600-000 Afonso Cláudio–ES

Telefone (027) 3735-4065 - e-mail: [infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br](mailto:infraestrutura@afonsoclaudio.es.gov.br)  
[www.afonsoclaudio.es.gov.br](http://www.afonsoclaudio.es.gov.br)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Charles Bortolini Hell Filho** em **21/10/2025 08:42**

Checksum: **3DBB51A65A08489A5870BFB60A9AB0B8F520B078941E95C3664D4E130B3A5023**



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320031003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo n° 4586/2025

### DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Aprova Digital S/A, classificada como primeira arrematante no Pregão Eletrônico n° 14/2025, em face da decisão da Autoridade Superior que declarou a nulidade do certame.

A decisão questionada fundamentou-se em parecer técnico da Secretaria competente, que apontou vícios em pontos pertinentes ao termo de referência, as quais foram identificados apenas na fase de análise das propostas, o que inviabilizaria a continuidade do procedimento licitatório.

Os autos fora submetidos o feito a esta Procuradoria para análise do recurso. Cumpre registrar que este órgão jurídico já se manifestou pela anulação do certame, conforme Parecer Jurídico às fls. 557/561, entendendo pela presença de ilegalidade insanável que comprometeria a validade e a competitividade do procedimento, conforme previsto no art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Destaca-se que a anulação do certame não constitui penalidade, mas ato administrativo vinculado, decorrente do poder-dever de autotutela da Administração Pública, consoante o disposto na Súmula 473 do STF.<sup>1</sup>

No caso concreto, a decisão administrativa encontra-se adequadamente motivada, em observância ao art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, cuja fundamentação pode ser validamente realizada “*per relationem*”, isto é, por remissão a pareceres técnicos ou jurídicos já constantes dos autos.

---

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, ao manter o entendimento constante do Parecer Jurídico anteriormente exarado, esta Procuradoria ratifica as conclusões ali contidas, reconhecendo que os vícios detectados são de natureza insanável e *comprometem o objeto licitado*, sendo, portanto, juridicamente correta a anulação do certame pela Autoridade Superior.

Diante do exposto, **opina-se** pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Aprova Digital S/A, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 14/2025, por vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para deliberação final, conforme o disposto na Lei Federal n. 14.133/2021.

Esta é a manifestação jurídica.

Afonso Cláudio/ES, 28 de outubro de 2025.

**Dalvan José do Carmo da Silva Reboli**

Procurador-Geral

OAB/ES 36.697



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003700350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI em 28/10/2025 15:21

Checksum: 14C78BF84E3ED0F1F8BE1EBCF8DC4A75EEA23D78691506040D59645D7D26E933



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320034003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**PROCESSO Nº: 4586/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Aprova Digital S/A, classificada como primeira arrematante no Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face da decisão que declarou a nulidade do certame.

A decisão questionada fundamentou-se em parecer técnico da Secretaria competente, que apontou vícios em pontos pertinentes ao termo de referência, as quais foram identificados apenas na fase de análise das propostas, o que inviabilizaria a continuidade do procedimento licitatório.

Manifestação da Secretaria de Infraestrutura anexa aos autos.

A Procuradoria já se manifestou pela anulação do certame, conforme Parecer Jurídico às fls. 557/561, entendendo pela presença de ilegalidade insanável que comprometeria a validade e a competitividade do procedimento, conforme legislação descrita nos autos.

A Procuradoria informa que a decisão administrativa encontra-se adequadamente motivada, em observância ao art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999, cuja fundamentação pode ser validamente realizada “per relationem”, isto é, por remissão a pareceres técnicos ou jurídicos já constantes dos autos. A Procuradoria, assim, mantém o entendimento constante do Parecer Jurídico anteriormente exarado, ratificando as conclusões ali contidas, reconhecendo que os vícios detectados são de natureza insanável e comprometem o objeto licitado, sendo, portanto, juridicamente correta a anulação do certame, opinando pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Aprova Digital S/A, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 14/2025, por vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica.

Assim sendo, acolho a manifestação da Procuradoria, bem como da Secretaria de Infraestrutura, ao passo que, NEGO provimento ao recurso interposto pela empresa Aprova Digital S/A.

Ao Setor de Licitações para providências.



**Praça da Independência, 341 - Centro - Afonso Cláudio - ES - CEP: 29.600-000 - Tel: 27 3735-4000**  
com o identificador 3300320035003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Afonso Cláudio/ES, em 29 de outubro de 2025.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
**Prefeito**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCIANO RONCETTI PIMENTA em 03/11/2025 12:50

Checksum: D654A1886DC3D195C01ECB20AA4336EE25B0D004FCC020EFB96DBC09FEDF2A5D



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320035003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.